INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Ilma. Sra. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez.

INDICAÇÃO 032/2010

AUTOR: Dr. Duval Vianna.

MATÉRIA: Constitucionalidade da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, intitulada de Estatuto

da Igualdade Racial.

RELATOR: Dr. Sergio Sant`Anna.

Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Palavras-chaves: Estatuto da Igualdade Racial. Constitucionalidade. Direito de Igualdade.

INTRODUÇÃO

Trata-se da Indicação nº 032/2010, do ilustre Dr. Duval Vianna, acerca da Constitucionalidade da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, intitulada de Estatuto da Igualdade Racial.

A Lei nº 12.288/10 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Trata-se de uma legislação ousada e sem precedentes na abordagem de um tema que sinaliza a necessidade de se estabelecer critérios mais objetivos por parte do Estado brasileiro para igualização de direitos, num país cuja tradição histórica é de desigualdades sociais e desrespeito a direitos elementares do cidadão, em especial o cidadão negro.

Sendo assim, o Estatuto cumpre, no plano infraconstitucional, o princípio constitucional do direito de igualdade e de dignidade da pessoa humana, propiciando, desta

forma, estabelecer o pleno compromisso no plano internacional da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial,1 na qual o Brasil é signatário.

A questão é histórica porque é originária do sistema de colonização do Brasil pelos portugueses que teve como um dos elementos característicos a escravidão do povo negro vindo da África e do povo índio habitante originário do Brasil, sendo que em ambos os casos contando com a ação da Igreja Católica para catequizá-los e, desta forma, impor o seu sistema religioso, tendo se constituído num processo violento, injusto e desigual que pode ser apontado como a *genesis* da situação da estrutura social brasileira, caracterizada, ainda, pelos gravíssimos abismos e paradoxos que perduraram durante séculos até os dias atuais.

Existem inúmeros autores em variadas áreas do conhecimento que avançaram nos estudos para o enfrentamento e compreensão de tamanha dicotomia em termos estruturais que caracterizam as desigualdades da sociedade brasileira.

A realidade destes estudos demonstra que a sociedade brasileira tem raízes estruturais baseadas em mais de trezentos anos de escravidão, legado da colonização portuguesa, que foi sendo reproduzido ao longo da história deste país, contribuindo para o quadro de racismo estrutural, definido de forma muito clara pelo jurista Silvio Almeida. 2

A sequência de legislações que foram abolindo a escravidão até a Lei Áurea, não foram acompanhadas de medidas sociais e econômicas de forma a permitir que os negros tivessem apoio logístico e suporte estrutural por parte do Estado brasileiro para sua inserção na sociedade, não somente como homem livre, mas também como sujeito de direitos e plenamente incorporados na sociedade.

¹ A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial entrou em vigor a 04 de janeiro de 1969, tendo sido publicado no Brasil o Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969 promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

² Em sua obra "O que é racismo estrutural?" o autor disserta que "Na dimensão estrutural, o pensador esclarece que as instituições somente são racistas, porque a sociedade também o é, ou seja, as estruturas que solidificam a ordem jurídica, política e econômica validam a autopreservação entre brancos, bem como a manutenção de privilégios, uma vez que criam condições para a prosperidade de apenas um grupo. Como resultado, as instituições externam violentamente o racismo de forma cotidiana."

O próprio surgimento das favelas, iniciada no Morro da Providência no Rio de Janeiro em 1897, atesta esta situação, na medida em que os negros não tinham recursos financeiros para morarem em outra localidade, em especial integrantes do Exército que após a campanha vitoriosa na Guerra de Canudos, no sertão baiano, não tiveram a recompensa prometida pelo governo, ou seja, uma casa. Este fenômeno de ocupação de espaços urbanos nestas regiões possibilitou que milhares de negros pudessem ter um local para se estabelecer, eis que jogados à sua própria sorte e sem qualquer política pública nesta perspectiva.

Esta estrutura desigual e injusta de classe social sem direitos e acesso a políticas públicas implicou numa enorme desigualdade que se reflete no acesso ao trabalho, à Educação, à Saúde, à Moradia, aos cursos superiores e até nos espaços de comando nos Poderes da República e nas Funções Essenciais à Justiça, em total prejuízo aos negros e indígenas.

RELATÓRIO

II.1- ANÁLISE HISTÓRICA

Este quadro de profundos abismos sociais se reproduziu ao longo de toda a história do Brasil, seja na Colônia, no Império e na República, e é fruto e consequência da total falta de compromisso, interesse e planejamento das elites e das classes dirigentes com justiça social ou igualdade de classe, o que permitiu o abandono de ex-escravos à sua própria sorte.

Impende ressaltar que a Proclamação da República, em 1889 foi oriunda de um Golpe de Estado, num país à época marcadamente rural e que não mudou em nada a situação anterior de desigualdades oriundas do Brasil Colônia, eis que a elite se preocupava na manutenção dos seus interesses oligárquicos de natureza política e econômica, destacandose as propriedades de terra.

A velocidade e intensidade dos acontecimentos econômicos, políticos e sociais no plano externo da segunda metade do Século XIX, destacando-se as três fases da Revolução Industrial, até as primeiras décadas do Século XX foram significativos. Inúmeros movimentos tiveram grande repercussão no mundo com reflexos no Brasil e levaram a mudanças profundas, destacando-se a influência do Estado do Bem-Estar Social, enquanto conseqüência dos conflitos originários da Revolução Industrial, das modernas técnicas de

produção em massa, do movimento das classes trabalhadoras e da preocupação com os direitos sociais em virtude da exploração do capital sobre o trabalho, com o Estado do *laissez faire* (liberalismo) perdendo espaço para o Estado Intervencionista.

Outros movimentos importantes na esfera internacional foram o advento da Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918), a Revolução Bolchevique (1917), a Constituição de Queretaro (México – 1917), a Constituição de Weimar (Alemanha –1919), o Tratado de Versalhes – 1919, além dos conflitos entre países europeus e países dominados na África, Ásia e Oriente Médio, até a Grande Depressão de 1929 e a II Grande Guerra Mundial (1939 – 1945), demonstrando a necessidade de previsão, regulamentação e efetivação de normas de direitos sociais no plano constitucional e infraconstitucional.

No plano interno, após o golpe de Estado que culminou com a República e a Constituição de 1891, a Revolução de 1930 rompeu com a Primeira República propiciando o enfraquecimento dos Governadores e do Coronelismo, além de movimentos isolados como a Revolução Constitucionalista de 1932, que se resume a um movimento da burguesia ascendente de São Paulo para manutenção de seus privilégios, poder e influência, não tendo qualquer compromisso com os direitos sociais e igualdade.

Não obstante estes movimentos, a desigualdade estrutural da sociedade brasileira foi se ampliando pela injustiça, falta de acesso a direitos e garantias fundamentais e a falta de oportunidades a negros e indígenas, sendo retratada por inúmeros autores e pesquisas acadêmicas nas mais variadas áreas do pensamento nas ciências humanas, sociais, políticas e econômicas.

Este racismo estrutural sempre foi uma característica da sociedade brasileira, implicando em um prejuízo claro em todas as áreas e na falta de oportunidades para negros e pardos, além de indígenas.

Destaca-se que até características culturais do povo negro como a religiosidade, a música, a gastronomia, a arte eram objeto de discriminação e preconceito, sendo mais difícil para o negro ter acesso ou reconhecimento de sua atividade profissional do que o branco.

Essas contradições acabaram criando uma sociedade fragmentada e com valores distorcidos até porque o processo de imigração no final do século XIX e início do século XX com a vinda de portugueses, italianos, japoneses, alemães, suíços, árabes, judeus, dentre

outros povos, ajudaram a dar uma miscigenação e um sincretismo na sociedade brasileira em todos os aspectos.

Entretanto, esta contradição histórica que envolve o racismo e a dificuldade de incorporação dos negros junto à sociedade de classes foi bastante estudada e refletiu uma preocupação com a formação do Estado nacional brasileiro.

Dentre os autores que se propuseram a estudar o tema, poder-se-ia destacar Sérgio Buarque de Holanda, Gilberto Freyre, Caio Prado Júnior, Theotônio dos Santos, Luiz Werneck Viana, Rene Dreyfuss, Maria da Conceição Tavares, Florestan Fernandes, dentre outros.

Sérgio Buarque de Holanda ³ na sua célebre obra Raízes do Brasil, Caio Prado Júnior ⁴ no seu livro Formação do Brasil Contemporâneo e Gilberto Freyre, ⁵ anteriormente no Casa Grande e Senzala já faziam uma radiografia do Estado e da sociedade brasileira nos anos 1930 do século passado, sem falar em outros autores que abordavam a visão autoritária, hierárquica e positivista da sociedade e do retrato do Estado brasileira como Oliveira Viana e Alberto Torres, sem mencionar o naturalismo anterior abordado por nomes como Euclides da Cunha e Silvio Romero.

A abordagem política foi ampliada no período do trabalhismo a partir dos anos trinta e quarenta incorporando um processo de inclusão que modificou a lógica do arcaico Estado brasileiro desde o seu descobrimento, embora não a ponto de provocar a sua ruptura.

A incorporação de milhares de cidadãos trabalhadores a legislações sociais, em especial a trabalhista, a previdenciária e a de seguridade social pelo trabalhismo liderado por Getúlio Vargas permitiu uma mudança paulatina, mesmo tendo movimentos contrários de defesa dos interesses da elite como a chamada Revolução Constitucionalista de 1932 e a pressão da imprensa favorável ao *establishment e* aos interesses da elite, por intermédio de nomes como o jornalista Carlos Lacerda, e de partidos conservadores como a UDN na luta contra Getúlio Vargas e o movimento trabalhista.

³ Raízes do Brasil, Sérgio Buarque de Hollanda, Companhia das Letras, 1997

⁴ Formação do Brasil Contemporâneo, Caio Prado Júnior, Brasiliense, 1942

⁵ Casa Grande e Senzala, Gilberto Freyre, Editora Universidade de Brasília, 1963

O período em que, de forma mais efetiva, houve uma mudança da estrutura de desigualdade no Brasil foi a partir da Revolução de 30 e o advento do trabalhismo 6. A ascensão de legislações trabalhistas, previdenciárias e de seguridade social, permitiu que inúmeros trabalhadores pudessem ser inseridos num sistema de proteção, o que fez de Getúlio Vargas um personagem central na história do Brasil, sendo inegável liderança do movimento trabalhista que inaugurou no seu governo o Estado do Bem-Estar Social no Brasil.

Ao longo dos anos cinquenta e sessenta, inúmeros autores ampliaram o campo de estudo e de investigação sobre as desigualdades sociais que caracterizavam a estrutura injusta da sociedade brasileira. Nomes como Celso Furtado, economista vinculado à CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina) e que defendia o processo de industrialização da sociedade brasileira, e Theotônio dos Santos, grande pensador das Ciências Sociais e Econômicas que, junto com Ruy Mauro Marini e Vania Bambirra, foram os pensadores da visão marxista da Teoria da Dependência no estudo da relação centro-periferia, além da situação de pobreza e desigualdade provocada pela dependência e a necessidade de um projeto de desenvolvimento para as economias dos países periféricos.

Com a ditadura militar, a partir de 1964, a perseguição aos pensadores nas Universidades e Centros de Pesquisa dificultaram o pensamento crítico, não obstante vários nomes importantes terem avançado na compreensão das desigualdades e dos abismos sociais cada vez mais claros, destacando-se Roberto da Matta, Rene Dreyfuss, Francisco Weffort, Luiz Werneck Vianna, Florestan Fernandes, Raymundo Faoro, Darcy Ribeiro, dentre tantos outros autores em inúmeras obras que abordaram fundamentos de natureza histórica, social e econômica de conteúdo estrutural que aprofundava os níveis de desigualdade da sociedade brasileira, em especial ampliação de formas de racismo e de desigualdades.

O próprio movimento negro com todas as dificuldades de reunião, manifestação e abordagem do tema, produziu nomes como Abdias do Nascimento, Lélia Gonzalez, dentre outros pensadores sobre o tema.

O período do regime militar não se preocupou com políticas públicas ou preocupação com a situação estrutural, já que a dívida externa e a alta concentração de renda ampliaram

⁶ Movimento trabalhista que foi a origem do Estado do Bem Estar Social e implantação de direitos trabalhistas e previdenciários.

os abismos e os indicadores sociais, de forma sem precedentes na história do Brasil, a ponto do Brasil ter sido apontado como país mais desigual do mundo durante o regime militar.

A ditadura militar estava direcionada para conter focos de manifestações populares de oposição ao regime político, aliado à censura, tortura e desrespeito aos direitos fundamentais, em especial os direitos humanos.

No que tange às desigualdades sociais, nunca houve redistribuição de renda tendo sido o período de significativa concentração de renda em benefício de todos e em prejuízo da grande maioria do povo brasileiro.

O Processo de redemocratização do Brasil teve início em 1985 com o triunfo da chapa civil Tancredo Neves – José Sarney no Colégio Eleitoral, tendo o então Presidente Tancredo Neves falecido acometido de uma diverticulite com a posse de José Sarney.

Em que pese a sequência de Presidentes civis pós-redemocratização de 1985 até a presente data, ou seja, ao longo de quase quatro décadas da jovem democracia brasileira, o ponto mais relevante do processo de resgate e reconhecimento da importância dos negros e índios na sociedade brasileira foi a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 com seus princípios democráticos e seus compromissos com os direitos individuais e coletivos, direitos humanos e sociais.

Com o arcabouço constitucional resgatando o direito de igualdade, o papel do Estado e a efetivação das políticas públicas, diferentes governos nas esferas federativas puderam atuar para resgatar a preservação desses valores, com destaque para o governo Lula da Silva e Dilma Rousseff que tiveram uma preocupação social com negros e índios que deve ser destacada por fugir ao senso comum.

Impende registrar que pelo fato de nem todos os governos terem assumido o mesmo grau de compromisso com esta efetivação, existe enorme dificuldade de percepção da sociedade de continuidade para o avanço do tema.

II.2- ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LEI nº 12.288, de 20 de julho de 2010

No plano infraconstitucional, não há dúvidas que a Lei nº 12.288/10 se constituiu numa das maiores contribuições do Poder Legislativo sobre o tema, tendo uma estrutura bastante ampla e bem dividida em pontos de elevada centralidade.

A citada legislação contempla na sua estrutura os seguintes Títulos e Capítulos, a saber Título I: Disposições Preliminares e o Título II: Dos Direitos Fundamentais dividido em Capítulo I: Do Direito à Saúde, Capítulo II: Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer contemplando Seção I: Cultura, ao Esporte e ao Lazer contemplando Seção I Disposições Gerais, Seção II: Da Educação, Seção III: Da Cultura e Seção IV: Do Esporte e Lazer; Capítulo III: Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos, Capítulo IV: Do Acesso à Terra e à Moradia adequada, dividido em Seção I: Do Acesso à Terra; Seção II: Da Moradia, Capítulo V: Do Trabalho, Capítulo VI: Dos Meios de Comunicação.

A sensibilidade com os direitos sociais continua no Título III: Do Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial, Capítulo I Disposição Preliminar, Capítulo II: Dos Objetivos, Capítulo III: Da Organização e Competência, Capítulo IV: Das Ouvidorias Permanentes e do Acesso à Justiça e à Segurança, Capítulo V: Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial, e, finalmente, o Título IV Disposições Finais.

Sob o ponto de vista formal e material, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade na matéria em discussão.

Já no âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado jurisprudência consagradora do direito de igualdade abordando inúmeros Acórdãos sobre Imprescritibilidade do crime de racismo, materialidade do crime de racismo e limites à liberdade de expressão, declaração com conotação racista e imunidade parlamentar.

Várias decisões do STF tem demonstrado o compromisso com o princípio da igualdade formal para a igualdade material e o avanço evolutivo sobre o tema, acompanhando o constitucionalismo moderno e evolutivo a partir das Revoluções Americana e Francesa e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 até os dias atuais, incluindo políticas afirmativas nos Estados Unidos, fim do apartheid na África do Sul, dentre outros exemplos.

Outras políticas públicas importantes foram a Reserva de Vagas para negros em Universidades Públicas, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) ressaltando a Política de Compensação, Caráter do Programa Universidade para Todos e o Critério de Admissão do Programa Universidade para Todos.

Em 2012, o próprio STF julgou o ProUni e a reserva de bolsas constitucionais, tendo a ADI sido julgada improcedente 7.

Merece destaque a Reserva de Vagas para Negros em Concursos Públicos com posições sobre a questão racial, dimensões da igualdade e cotas raciais, benefícios da ação afirmativa prevista na Lei 12.990/2014, ações afirmativas como mecanismos compensatórios e a discriminação positiva ou reversa, Injúria Qualificada, Réu negro e alegação de parcialidade na composição do conselho de sentença do tribunal do júri, competência para julgar crime de incitação à discriminação na internet, convenção contra o genocídio, o Estatuto dos Refugiados e a proteção dos refugiados perseguidos por motivo étnico.

Outra decisão memorável junto ao Supremo Tribunal Federal foi a decisão, por unanimidade, pela constitucionalidade das cotas raciais, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em que o Partido Democratas tentou, sem obter sucesso, o reconhecimento da inconstitucionalidade do sistema de cotas raciais introduzido pela Universidade de Brasília (UnB). 8

Por decisão unânime da Egrégia Corte o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade julgando Improcedente a aludida Ação Judicial.

No plano legislativo nacional e internacional Lei 11.096/2005 (Programa Universidade para Todos – PROUNI), Lei 10.558/2002 (Programa Diversidade na Universidade), Estatuto de Roma (Promulgado pelo Decreto 4.388/2002), Lei 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Pacto de São José da Costa Rica/1969 (Promulgado pelo Decreto 678/1992), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966 (Promulgado pelo Decreto 592/1992), Lei 7.716/1989 (Lei dos Crimes Raciais), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (Promulgada pelo Decreto

⁷ No julgamento da ADI 3.330 DF, proposta pelo Partido DEM e a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou por sete votos a um a constitucionalidade do Programa Universidade para Todos (Prouni), enquanto ação do governo federal para concessão de bolsas de estudos em universidades particulares a estudantes egressos do ensino público, além da reserva de vagas por critérios sociais e raciais dentro do programa. O Relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto

⁸ No julgamento da ADPF 186 DF, proposta pelo Partido DEM, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou por dez votos a zero, não tendo participado o Ministro Dias Toffoli por ter sido o Advogado-Geral da União à época, pela constitucionalidade da política de cotas raciais da Universidade de Brasília (UnB). O Relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski

65.810/1969), Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 (Promulgada pelo Decreto 50.215/1961), Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (Promulgada pelo Decreto 30.822/1952), Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, são normas programáticas que resgatam o compromisso do Estado brasileiro com estes princípios

A Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), por consequência, acabou promovendo a chamada igualdade material ou substantiva, enquanto evolução necessária do conceito de igualdade formal ou jurídica com previsão na Carta Política de 1988.

No que tange à motivação para a elaboração de tão significativa legislação social, é relevante registrar o depoimento do próprio autor da Lei nº 12.288/10, o Senador Paulo Paim (PT/RS), nos termos seguintes: 9

" A Lei Federal 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial surgiu a partir de uma viagem que fizemos à África do Sul em 1989. O grupo era composto por mim, Benedita da Silva, Edmilson Valentim, Domingos Leonelli, Carlos Alberto Caó e João Herman. Éramos jovens deputados, ainda em primeiro mandato. Fomos até lá exigir a libertação de Nelson Mandela.

A esposa de Mandela, Winie, nos apresentou a Carta da Liberdade do Povo Sul-Africano contra o Apartheid, aprovada em Soweto, em 1995.O documento que tínhamos em mãos trazi esperança e novos tempos para a África e para o mundo: igualdade de direitos para brancos e negros, vida digna, trabalho justo, distribuição de renda.

A esposa de Mandela, Winnie, nos apresentou a Carta da Liberdade do Povo Sul-Africano contra o Apartheid, aprovada em Soweto, em 1955. O documento que tínhamos em

⁹ Depoimento do Senador Paulo Paim (PT/RS), enquanto Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado e autor do Estatuto da Igualdade Racial

mãos trazia esperança e novos tempos para a África e para o mundo: igualdade de direitos para brancos e negros, vida digna, trabalho justo, distribuição de renda.

Tínhamos que enfrentar o debate do racismo e das discriminações no Brasil. Conversamos com o Movimento Negro e com a sociedade. Coube a mim apresentar o projeto de lei do Estatuto da Igualdade Racial. Foram da Igualdade Racial. Foram duas décadas de muitas negociações e amadurecimento. Eis que, em 20 de julho de 2010, o Estatuto foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Essa lei é a mais completa norma jurídica para a promoção da igualdade racial. É um conjunto de ações afirmativas, reparatórias e compensatórias, que garante direito à saúde, á educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos. O texto prevê acesso à terra e à moradia adequada; o direito ao trabalho e aos meios de comunicação, entre outros.

- O Estatuto da Igualdade Racial é bússola orientadora para diversas políticas de promoção da Igualdade Racial, como:
- A previsão " Do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial ", com o fortalecimento das políticas da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (Seppir);
- O fortalecimento da Fundação Cultural Palmares é prevista fomentada na seção que trata "Da Cultura";
- O apoio à área educacional é garantido na seção que trata " Da Educação ", com a previsão para a lei de cotas nas universidades (Lei nº 12.711/2012);
 - O reforço também à implantação da Lei 10.639/03, que prevê o ensino da história e cultura africanas em todos os níveis de ensino, medida que, até os dias de hoje, ainda é muito tímida;

- A previsão, no capítulo "Do Trabalho", para a lei de cotas no serviço público federal (Lei nº 12.990/2014); e para a aprovação da lei complementar das domésticas (Lei nº 150 de 2015), que beneficiou muitas trabalhadoras negras.

- a perspectiva no capítulo " Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial" para a PEC n° 33, de 2016, que cria o Fundo Nacional de Combate ao Racismo.

A criação das ouvidorias permanentes e do acesso à Justiça e à segurança, cujo trabalho veio aquecer uma das comissões temporárias mais importantes do Congresso, a CPI do Assassinato de Jovens Negros, com a senadora Lídice da Mata (presidente), eu (vicepresidente) e o senador Lindbergh Farias (relator); a CPI apresentou o PLS nº 239 de 2016, que trata do fim dos autos de resistência.

Posteriormente, alinhado com o capítulo "Do direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer ", apresentamos o PL nº 3462/2020, que cria o Auxíliio-Conexão para assegurar o acesso dos estudantes integrantes de famílias de baixa renda à educação, a distância. Também fundamentado nesse capítulo, elaboramos o PL nº 3,434/2020, que obriga a reserva de vagas para negros, indígenas e pessoas com deficiência em programas de pós-graduação.

De igual modo, foi o capítulo primeiro do Estatuto, " Do Direito à Saúde", que nos impulsionou a apresentar recentemente o PL n° 2.179/2020, que combate as subnotificações. O projeto determina aos órgãos integrantes do SUS que registrem dados relativos a marcadores etnicorraciais, idade, gênero, condição de deficiência e localização dos pacientes por eles atendidos em decorrência de infecção pela covid-19.

E ainda por meio do Estatuto da Igualdade Racial, apresentamos o PLS nº 214/2010, que institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária, no valor de um salário mínimo, destinada a alunos carentes matriculados nas universidades.

Colocar em prática o Estatuto da Igualdade Racial é fazer o bom combate para mudar a perversa realidade que atinge a população negra brasileira. Enquanto houver racismo, não haverá democracia. Vida longa ao Movimento Negro Brasileiro."

Em termos de conteúdo de regras legislativas de inclusão e de salvaguarda da igualdade no Estado Democrático de Direito, o Estatuto da Igualdade Racial avançou em pontos importantes na qual destacaria:

- * reconhecer legalmente posse definitiva das terras quilombolas
- * ensino da história da África e da cultura afro-brasileira;
- * adoção de ações afirmativas na educação;
- * criar estímulos para ação socioeducativa realizada por entidade do movimento negro;
- * promoção pelo poder público de ações que assegurem igualdade de oportunidade no mercado de trabalho e estímulo por meio de incentivos de medidas iguais pelo setor privado;
- * acesso nos meios de comunicação para divulgar as religiões de matriz africanas;
- * ampliação do acesso a financiamento para comunidades negras rurais;
- *tratamento especial e diferenciado aos quilombolas em políticas agrícolas;

Promoção pelos agentes financeiros públicos ou privados de ações para viabilizar acesso aos negros aos financiamentos habitacionais;

- * utilização de negros nos programas televisivos e cinematográficos;
- *poder público incluirá cláusula de participação de negros nos contratos de realização dos filmes ou qualquer peça publicitária;
- * criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial SINAPIR;
- * reconhecimento da capoeira como desporto;
- * liberação de assistência religiosa nos hospitais aos seguidores dos cultos de matriz africana;

- * previsão de financiamento das iniciativas de promoção de igualdade racial;
- * dentre outras previsões de inclusão dos negros na esfera social.

Não obstante a relevância do festejado dispositivo legal, verifica-se que a incorporação dos negros e índios junto à sociedade brasileira constitui-se num processo lento e gradual em curso, em decorrência do tema ser muito sensível e difícil de ser enfrentado.

Da aprovação do Estatuto da Igualdade Racial em 2010 até os dias atuais, ocorreram alguns avanços que puderam ser observados e que ressaltam o compromisso do Estado Democrático com a igualdade, através da efetivação das Políticas Públicas, junto aos Poderes constituídos como na adoção de cotas para negros em concursos do Poder Judiciário que foram incluídas a partir de 2015, através da edição da Resolução CNJ nº 203 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), justamente para cumprir o disposto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Nesta perspectiva, a obrigatoriedade de cotas para negros em concursos públicos teve a constitucionalidade reconhecida em julgamento no Supremo Tribunal Federal em 2017, sendo reconhecida a constitucionalidade da norma que reserva aos afrodescendentes 20% das vagas oferecidas em concursos para cargos efetivos e empregos públicos na esfera federal.

Segundo o relator da ADC 41/DF, Ministro Luiz Roberto Barroso, "na questão da igualdade como reconhecimento, ela identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. Assim, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximálas, igualando as oportunidades (STF, ADC 41, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017). 10

¹⁰ No julgamento da ADC 41, proposta pelo Partido DEM, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou por unanimidade o reconhecimento da validade da Lei nº 12.990/2014 para a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes, sendo Relator o Ministro Luis Roberto Barroso

Em síntese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no direito constitucional de igualdade como reconhecimento, confirmou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, enquanto fundamento infraconstitucional responsável pela implantação do sistema de cotas para acesso a cargos e empregos públicos federais, de forma a ampliar os acessos a todas e todos.

Além disto, ficou consagrada em sede de repercussão geral, a tese de que " É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de hetero identificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/ DF, cujo Ministro Roberto Barroso foi o Relator, tendo sido o Autor o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi julgada procedente, para fins de declarara a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 e a reserva de vaga em concursos públicos, com os votos favoráveis dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux, com ausência justificada do Ministro Dias Toffoli, além dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que proferiram voto em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

O senador Paulo Paim (PT-RS) elogiou a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a constitucionalidade da lei estabelece cotas para negros em concursos públicos. A Lei nº 12.990/2014, que completou três anos nesta sexta-feira (9), vinha tendo sua constitucionalidade contestada. A norma reserva aos negros 20% das vagas oferecidas em concursos para cargos efetivos e empregos públicos na esfera federal segundo a Agência Senado.

Em síntese, sob o ponto de vista histórico, sociológico, antropológico e econômico, o país é desigual, injusto, racista e excludente, tendo a Constituição Federal de 1988 sido um ponto de inflexão ao tentar resgatar o compromisso do Estado Democrático de Direito com estes pressupostos de igualdade para todos com o. compromisso do Estado e das políticas públicas.

É o relatório!!!

VOTO

Este parecerista ao fazer uma análise da Constitucionalidade da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, intitulada de Estatuto da Igualdade Racial, sob o ponto de vista de seus princípios e fundamentos, conclui que a citada Legislação é constitucional, sob o ponto de vista material e formal, e totalmente inserida de fundamentos de base principiológica que objetiva resgatar o acesso de oportunidade e a dignidade da pessoa humana a milhões de brasileiros negros e, por analogia, indígenas, marginalizados há séculos no Brasil.

Em face ao exposto e embora concordando que a questão é histórica mas que o Estado brasileiro deve avançar no objetivo de aperfeiçoar instrumentos de enfrentamento das injustiças sociais, este Relator MANIFESTA A SUA CONCORDÂNCIA ao ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL por toda a fundamentação manifestada no RELATÓRIO E VOTO, ressaltando a preocupação com o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS, PRINCÍPIO FEDERATIVO e PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, bem como sugere a Sra. Presidente deste Sodalício que, na hipótese de aprovação deste parecer após deliberação do Plenário, seja o mesmo enviado aos Excelentíssimos e ilustres Senhores Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Federal da OAB.

Este é o relatório que submeto à apreciação da Sra. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.

É como voto, Sra. Presidente.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA RELATOR